



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

Digite a equação aqui.

Conselho Estadual de Meio Ambiente do Maranhão

ATA DA 42ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIAL RECURSAL
TRIÊNIO 2022-2025

São Luís, MA 28 de março de 2025.

JULGAMENTO DE PROCESSOS CERTIFICO que na REUNIÃO do dia 28 de março de 2025, às 14h, realizada no Auditório da SEMA – prédio sede, localizado na Av. dos Holandeses, nº 4, Quadra 06, Edifício Manhattan, Calhau – São Luís- MA, estiveram presentes os Conselheiros:

Arthur Barros Fonseca Ribeiro	Órgão Estadual de Recursos Hídricos - SEMA
Francesco Cerrato	Virtú Ambiental
George Lucas Ribeiro dos Reis Maia	Serracal Corretivos Agrícolas
Pedro Carvalho Chagas	Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Maranhão - SEMA
Tairinne Cristine Soares de Moraes	Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Maranhão - SEMA
Socorro do Carmo Macedo Vasquez	Secretaria de Estado da Saúde - SES

1. Participaram da reunião:
 - I. Amanda Bergh – representante da BRK Ambiental;
 - II. Aline Sousa – representante da Virtu Ambiental;
 - III. Cássia Helena A. M. Gonçalves - representante da E.C Aroucha e da Nutrilar Industria;
 - IV. Eduarda Cellis M. Praseres – representante do Consórcio Tegram- Itaqui;
 - V. Franciraine Braga Passinho – representante do Posto Carone;
 - VI. François Lima Barros – representante do Marcos Alexandre de Oliveira;
 - VII. Gustavo Viana Rodrigues- representante da VALE;
 - VIII. Irly G. S. de Oliver- representante do Consórcio Tegram- Itaqui;



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

- IX. José de Ribamar Barros Frazão Junior – representante de Daniel Pelegrin Bortolin;
- X. Lennise Maria Passos Portela – Secretária de Estado de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos do Maranhão – SEMA;
- XI. Luisa Helena Waquim Moreira – Secretária de Estado de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos do Maranhão – SEMA;
- XII. Mayara Abrantes Fontenele – representante do Edmilson Pontes;
2. A Câmara foi informada sobre o envio de uma petição protocolada pela Águas de Timon Saneamento solicitando a retirada de pauta de todos os processos referentes à autuada. O pedido fundamentou-se no fato de que estaria sendo tratada a formalização de um Termo de Compromisso Ambiental (TCA) referente aos processos tramitados junto à Secretária de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão (SEMA). Diante do consenso entre os relatores, todos os processos do autuado foram retirados tanto da pauta de julgamento, quanto da distribuição.
3. O processo nº 2306140041 – Edmilson Pontes, AI nº 3786 B, de relatoria da Secretária de Estado da Saúde (SES), foi retirado de pauta para melhor análise e deverá ser apresentado e julgado na reunião subsequente:
4. Os processos abaixo elencados serão julgados em reunião subsequente devido à ausência justificada da relatora, Morgana Meirellyz Queiroz Fernandes, por motivos de saúde:
- nº 2401290013 – Construtora C.M.P, AI nº 8553B;
 - nº 2407170006 – Bentevi Comércio, AI nº 8717B;
 - nº 2203016576 – Data Operações, AI nº 7541B;
 - nº 2306230018 – BRK Ambiental, AI nº 7237B;
 - nº 2306230023 – BRK Ambiental, AI nº 7238B; e
 - nº 2203011133 – Cooperativa Agroindustrial Águas Frias, AI nº 5783B.
5. O relator Francesco Cerrato, representante da Virtú Ambiental, com fundamento no Art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução CONSEMA nº 58, de 13 de dezembro de 2021, não participou, respectivamente, do julgamento dos recursos referentes aos processos nº 2302170011 da Virtú Ambiental, nº 2409270029 do Consórcio



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

Tegram e nº 2203012376- BRK Ambiental. Oportunamente, foi informado que será feita a redistribuição do processo nº 2306230020 da BRK Ambiental, com a mesma fundamentação.

6. Iniciou os trabalhos informando que haviam 25 (vinte e cinco) processos a serem distribuídos, recepcionados pela Secretaria Executiva via SIGEP. A distribuição aconteceu através de sorteio, ficando da seguinte forma:

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS	
AUTUADO	DATA DE DISTRIBUIÇÃO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DO MARANHÃO	
2308220005 – VILMAR ANTONIO	28/03/2025
2402070015 – POSTO TEXEIRA	28/03/2025
2106020023 – BRADO LOGISTICA	28/03/2025
2405210024 – AGREX DO BRASIL	28/03/2025
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES	
2109230040 – POSTO XIMENES	28/03/2025
2402290022 – REAL PRODUTOS DE HIGIENE	28/03/2025
2404300004 – BENTIVI COMÉRCIO	28/03/2025
2203011071 – COMVAP AÇUCAR E ALCOOL	28/03/2025
VIRTÚ AMBIENTAL SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA	
2203010121- TERRA MATA	28/03/2025
2407290022- ÁGUA LAÇO PSICULTURA	28/03/2025
2407170002- ESTRELA TRANSPORTES	28/03/2025
2406050024- POLIANA VITORIA DUTRA	28/03/2025
SERRACAL Corretivos Agrícolas Ltda	



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

2110050012 – CIA DO AR	28/03/2025
2306200024 – L R COMBUSTIVEIS	28/03/2025
2407020012 – INES FATIMA	28/03/2025
2306140039- REJANE INÊS	28/03/2025
Órgão Estadual de Recursos Hídricos (SRH)	
2403250041- DELTA MA ENERGIA	28/03/2025
2502190028 – CONSTRUTOR SOUSA REIS	28/03/2025
2303230001 – MFILOG TERMINAL LOGISTICO	28/03/2025
2203014847– NUTRILAR INDUSTRIA	28/03/2025
2301120013–VIX SERVIÇOS AMBIENTAIS	28/03/2025
ASSOCIAÇÃO JUSTIÇA DOS TRILHOS	
2306230020 – BRK Ambiental	28/03/2025
2203016521 – NICOLAU DERIVADOS DE PETROLÉO	28/03/2025
2404010038 – MAITY AGRICOLA	28/03/2025
2310050015 – ROSANA RORIZ	28/03/2025

7. Deu-se início a sessão de Julgamento.

8. Segue a ordem:

1º - Processo nº 2203010878 - Processo administrativo AI nº 7755-B – BRK AMBIENTAL – deixar de atender as condicionantes nº 06 e 08, itens A, B, e C, da outorga de direito de uso nº 0347309/2017. Incurso: art. 70 da Lei Federal nº 9605/98 c/c art. 66, II, do Decreto Federal nº 6514/2008. RELATORA: SOCORRO DO CARMO MACEDO VASQUEZ – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.

SUSTENTAÇÃO ORAL: A procuradora Amanda Bergh, representante da BRK AMBIENTAL, iniciou informando as razões do recurso interposto pela empresa, contra a decisão da Comissão Julgadora, que manteve a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

com base em parecer da assessoria jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, devido ao descumprimento das condicionantes nº 6 e 8 da licença ambiental, referentes ao monitoramento do poço e envio de dados físico-químicos da água captada. Por conseguinte, expôs que a empresa atua dentro da legalidade e possui respaldo dos órgãos competentes, inclusive com comprovação da outorga. Alegou que a instituição de direito privado está regularizada e realiza o monitoramento do poço e o envio dos dados da água. Argumenta, ainda, que a multa aplicada desconsiderou os princípios de motivação, proporcionalidade e razoabilidade, o que justifica sua anulação ou, alternativamente, a conversão da penalidade em advertência. E, caso a Câmara entenda pela manutenção, que seja concedido o desconto ao valor mínimo legal.

Ademais, a BRK argumenta que houve um atraso na entrega dos relatórios de monitoramento devido a dificuldades causadas pela pandemia de Covid-19, especificamente pela falta de pessoal para realizar o monitoramento. A carta de pendência foi emitida em agosto de 2020, mas a entrega ocorreu em dezembro do mesmo ano, quando a empresa estava com limitações operacionais. A defesa foi apresentada com base nessa situação excepcional que fugiu ao controle da empresa.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATORA: Após a análise do recurso interposto pela empresa, bem como do parecer da assessoria jurídica, da decisão da Comissão Julgadora e da documentação constante nos autos do processo, além da legislação pertinente que trata das sanções administrativas por condutas lesivas ao meio ambiente no âmbito do procedimento administrativo de infrações ambientais, a relatora informou que a empresa recorrente alegou que o atraso no cumprimento das condicionantes se deu por fatores alheios à sua vontade, como a pandemia da Covid-19. No entanto, os documentos foram apresentados posteriormente, sem causar prejuízo ao meio ambiente ou à saúde pública. Contudo, a fiscalização realizada comprovou que a empresa deixou de atender às condicionantes nº 6 e 8, itens A, B e C, da outorga.

Ressaltou-se que os atos administrativos possuem presunção relativa de veracidade e legitimidade, podendo ser desconstituídos apenas mediante prova cabal em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso. Conforme o parecer técnico, restou comprovada a prática de infração ambiental, uma vez que, no pedido de renovação da outorga, a empresa deixou de apresentar a documentação exigida. Foi emitida uma carta



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

de pendência para correção, porém a resposta foi encaminhada apenas 120 dias depois, quando o prazo era de 90 dias. Ainda que tenha havido prorrogação, os documentos enviados não correspondiam ao checklist exigido para renovação, tendo o empreendedor juntado documentos diversos, descumprindo não apenas o prazo, mas também todas as condicionantes previstas na outorga, configurando infração ambiental.

A multa aplicada foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No tocante à configuração de dolo ou culpa, no âmbito administrativo a responsabilidade ambiental é sempre subjetiva. O elemento subjetivo de culpa restou configurado pela conduta irregular da empresa, o que exigiu atuação imediata da secretaria competente, ainda que sem intenção de punir, mas sim de cessar a execução de conduta irregular.

Destaca-se que, especialmente no que tange à proteção ambiental, onde prevalecem os princípios da prevenção e da precaução, toda conduta infracional que desrespeite as normas deve ser devidamente apurada. Quanto ao valor da multa, observa-se que se trata de multa aberta, cuja dosimetria está sujeita à discricionariedade da administração pública, devendo considerar o grau de lesividade da conduta, os antecedentes e a capacidade econômica do infrator. Nesse caso, a infração foi considerada de grave lesividade, justificando a manutenção do valor arbitrado.

Diante do exposto, considerando a regularidade da atuação administrativa e a adequação da penalidade imposta, manifesta-se pelo não provimento do recurso interposto pela empresa BRK, mantendo-se integralmente a decisão da Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativas.

DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS. A Câmara acompanha o voto da relatora e vota pelo não provimento do recurso interposto pela empresa BRK, mantendo-se integralmente a decisão da Comissão Julgadora, pela **MANUTENÇÃO** da Multa imposta no Auto de Infração nº 7755 B no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2º - Processo nº 2308210056 - Processo administrativo AI nº 6055-B– E.C. Aroucha – Trata-se de recurso administrativo por solicitação de licença ambiental de regularização para atividade. Incurso: com fulcro no art.70 § 4º da Lei 9.605/98 art. 3º, inc. II CC art. 66 caput do Decreto Federal 6.514/08. **RELATORA: SOCORRO DO CARMO MACEDO VASQUEZ – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES).**



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATORA: Após análise do recurso interposto pela empresa, bem como do parecer da assessoria jurídica, da decisão da Comissão Julgadora, da documentação constante nos autos do processo e da legislação aplicável, foram avaliadas as sanções administrativas decorrentes de condutas lesivas ao meio ambiente, no contexto do marco regulatório dos procedimentos administrativos de infrações ambientais.

Foi dito que se trata de recurso apresentado pela recorrente com o objetivo de reformar a decisão proferida pela Comissão Julgadora, que havia mantido a lavratura do auto de infração e a aplicação da multa correspondente.

A relatora destacou que o licenciamento ambiental é um dos instrumentos essenciais da Política Nacional do Meio Ambiente, configurando-se como procedimento administrativo mediante o qual o órgão ambiental competente autoriza a localização, instalação, ampliação e operação de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, sempre em conformidade com as normas legais e técnicas vigentes.

Foi informado que a empresa recorrente protocolou requerimento de licença ambiental com a intenção de regularizar seu empreendimento, o qual se trata do comércio varejista de combustíveis para veículos automotores. No entanto, conforme parecer técnico apresentado, ficou evidenciado que a atividade já se encontrava em operação sem a devida licença ambiental, caracterizando, portanto, infração administrativa.

Diante disso, foi recomendada a adoção de processo de licenciamento ambiental de regularização, bem como a instauração de processo administrativo para apuração da infração e consequente lavratura do auto, com aplicação da respectiva multa.

A relatora observou que foi constatado que o empreendimento operava irregularmente, sem licença válida, contrariando a legislação ambiental. Ressaltou ainda que o fato de a empresa ter buscado a regularização posteriormente não exime a responsabilidade pela infração cometida, tampouco anula a sanção aplicada.

Foi comentado que a empresa alegou que o auto de infração teria sido lavrado de forma genérica, sem descrever claramente os fatos. No entanto, segundo relatório da fiscalização, ficou evidente que o empreendimento estava em funcionamento sem a devida licença, situação que configura infração ambiental de acordo com as exigências legais.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

A relatora reforçou que, conforme a legislação ambiental, toda atividade potencialmente poluidora deve ser previamente licenciada, independentemente da existência de pedido posterior de regularização.

Em relação ao pedido subsidiário de redução da multa ou sua conversão em advertência, foi dito que a penalidade aplicada se encontra em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade da conduta e a situação apresentada nos autos.

Diante de todo o exposto, foi sustentado que a conduta irregular da empresa foi plenamente caracterizada, justificando a aplicação da sanção conforme prevê a legislação ambiental vigente.

A relatora concluiu pela manutenção da decisão da Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativas, mantendo-se o auto nº 6055B e a penalidade de multa aplicada, sem prejuízo da possibilidade de parcelamento e descontos nos termos conforme art. 15, parágrafo 5º da Instrução Normativa SEMA nº 01 de 18 de janeiro de 2024.

DECISÃO POR UNANIMIDADE. A Câmara acompanha o voto da Relatora pela manutenção da decisão da Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativas, mantendo-se o auto de infração e a multa aplicada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

3º - Processo nº 2409270029 - Processo administrativo/Infração ambiental AI nº 3573-B- Consórcio TEGRAM – Trata-se de aplicação de multa imposta no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por descumprimento da condicionante 3.3 da licença de operação nº 1053360/2016, infração administrativa prevista no art.66, parágrafo único, II do Decreto Federal nº 6.514/2008. RELATORA: SOCORRO DO CARMO MACEDO VASQUEZ – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATORA: O presente recurso foi interposto pela empresa Consórcio TEGRAM contra decisão da Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativas da SEMA/MA, que aplicou multa de R\$ 20.000,00, conforme o Auto de Infração nº 3573B, por descumprimento da condicionante 3.3 da Licença de Operação nº 1053360/2016, nos termos do art. 66, parágrafo único, II do Decreto Federal nº 6.514/2008.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

O recorrente alega, em síntese, que a autuação é nula, sob o argumento de que não encontrou prestadores de serviços locais capacitados para realizar o monitoramento exigido. No entanto, tal justificativa não deve prosperar, uma vez que a dificuldade na contratação de fornecedores locais não exime a empresa de sua responsabilidade legal, sobretudo diante da importância do monitoramento ambiental. Ademais, conforme consta nos autos, por meio de parecer técnico, verificou-se que o empreendimento não apenas deixou de cumprir a condicionante 3.3, mas também falhou reiteradamente em informar as ocasiões em que o limite do nível de emergência foi ultrapassado, conforme disposto no item 2, §7º, do artigo 5º da Resolução CONAMA nº 03/1990.

Dessa forma, evidencia-se não apenas o descaso da empresa no cumprimento da condicionante 3.3, mas também a total negligência em relação à proteção ambiental, configurando infração grave que justifica a manutenção da penalidade aplicada.

O certo é que os atos administrativos gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade, só podendo ser desconstituídos havendo prova cabal em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso. Em relação à configuração de dolo ou culpa, de fato no âmbito administrativo a responsabilidade ambiental é sempre subjetiva, e no caso dos autos, o elemento subjetivo (culpa) está devidamente configurado pela conduta descuidada do recorrente em relação não realização da renovação no prazo estipulado.

In casu, a graduação da pena ocorre levando-se em conta a infração realizada, conforme art. 119, § 2º e 3º do Decreto Estadual nº 13.494/93, nesse sentido, se faz pertinente permanecer no valor que foi arbitrado.

Assim, o valor da multa imposta revela-se adequado. Diante do exposto, considerando a regularidade da autuação e a adequação da multa imposta, votou pela negativa de provimento ao Recurso interposto pelo CONSORCIO TEGRAM, mantendo-se a decisão da Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativas em todos os seus termos.

DECISÃO: A câmara acata o Pedido de Vista pela Secretaria de Meio Ambiente e Pelo Órgão de Recursos Naturais do Maranhão. O julgamento foi adiado para a sessão subsequente.

4º - Processo nº 2308230001 - Processo administrativo/Infração ambiental AI nº 3474-B-
BRK Ambiental – Por perfurar poço tubular sem a devida autorização do órgão ambiental



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

competente. Incurso: Arts. 70 da Lei Federal nº 9.605/98, art. 3º, II, c/c art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/0 e do art. 39, IV, da Lei Estadual nº 8.149/04. RELATORA: TAIRINNE CRISTINE SOARE DE MORAES – SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DO MARANHÃO- SEMA

SUSTENTAÇÃO ORAL: A Procuradora Amanda Bergh, relatou que o poço em questão não foi perfurado pela BRK, mas sim recebido pela antiga Concessionária Odebrecht, por meio do contrato de concessão firmado com a construtora R2fc Engenharia e Arquitetura, juntamente com o sistema de abastecimento de água, responsável pela implantação do empreendimento onde o poço está localizado.

Foi informado que, por esse motivo, a BRK Ambiental alega não ter sido responsável pela perfuração do poço, que é o fato apontado na lavratura do auto de infração. Segundo a empresa, sua atuação decorre de uma obrigação prevista no contrato de concessão, que lhe atribuiu a responsabilidade de regularizar os ativos que ainda não possuíam licença de outorga.

Ainda conforme foi exposto, após assumir a concessão, a BRK deu início ao processo de regularização, mas a perfuração em si já havia sido realizada anteriormente, ainda em 2014, durante a gestão da Odebrecht, e em seguida repassada à BRK com o poço já instalado pela construtora. Por essa razão, foi solicitado o reconhecimento da nulidade do auto de infração, tendo em vista que a conduta imputada à BRK não foi por ela praticada.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATORA: Fez um resumo processual em que apresenta o recurso interposto pela empresa BRK Ambiental - Maranhão S.A., contra a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Afirma que o empreendedor infringiu a legislação pertinente à matéria, acarretando, assim, sanções penais e administrativas decorrentes de condutas prejudiciais ao meio ambiente, conforme estabelecido na Lei Federal nº 9.605/98, no Decreto Federal nº 6.514/08 e na Portaria 017/2018, que regula o procedimento administrativo de infrações ambientais.

Evidencia-se nos autos que o devido processo legal foi estritamente observado ao longo do trâmite processual. O empreendedor foi devidamente notificado, garantindo-lhe, assim, o pleno exercício do direito de defesa desde o início do procedimento administrativo, em consonância com os princípios do contraditório e ampla defesa,



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

conforme delineados no art. 5º, inc. LV da Constituição Federal. Adicionalmente, destaca-se que o empreendedor apresentou defesa tempestiva, questionando os relatórios que instruíram os autos.

No que concerne à alegação de ilegitimidade passiva, verifica-se que a BRK, ao assumir a concessão dos serviços de saneamento, passou a ser responsável pela regularização dos passivos ambientais, conforme estabelece a Lei Federal nº 9.433/97 e a Lei Estadual nº 8.149/04. O fato de a perfuração ter sido realizada por terceiros não exime a empresa de sua obrigação legal de obtenção da autorização necessária, muito menos de buscar o meio legal para sanar tal problema.

Quanto à prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873/99 e do art. 21 do Decreto nº 6.514/08, a infração ambiental é de natureza permanente, e o prazo prescricional somente se inicia quando a irregularidade cessa, o que ocorreu apenas com a emissão da outorga em 2021.

Assim, a autuação em 2022 está dentro do prazo legal. Além disso, a regularização posterior opera efeitos *ex nunc*, assim, os fatos passados nos quais houve a atividade irregular não são convalidados pela posterior regularização. Destaca-se que, a autorização para perfuração de poços existe em âmbito federal desde 1997 e na legislação estadual desde 2004, com efeito, nos termos do art. 49, V, da Lei Federal nº 9.433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, constitui infração administrativa perfurar poços para extração de água subterrânea sem a devida autorização.

Na esfera estadual a Lei nº 8.149/2004 dispôs sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos, reproduzindo o art. 49, V, da lei federal em seu art. 39, IV.

Cabe mencionar que a Lei Estadual nº 8.149/2004 foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 34.847/19, o qual deu ensejo à edição da Resolução CONERH nº 57/2019. Vê-se, portanto, que tanto o decreto estadual quanto a resolução apenas regulamentaram o conteúdo da Lei Estadual nº 8.149/2004, viabilizando sua execução.

Logo, pela própria natureza da resolução, não é possível afirmar que ela instituiu a exigência de autorização para perfuração de poços, seja porque está adstrita à lei estadual,



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

não podendo criar direitos ou obrigações, seja porque tal exigência já estava prevista, conforme vedação do art. 39, IV.

Superada essa questão, passa-se a analisar a argumentação da Recorrente sobre a redução do valor da multa. A defesa ainda alega que a multa de R\$ 10.000,00 é considerada excessiva, especialmente considerando que a infração, segundo o recorrente, foi apenas uma infração considerada leve, alega ainda que possui bons antecedentes.

Cabe demonstrar que a Proporcionalidade e Legalidade da multa aplicada, no valor de R\$ 10.000,00, encontra respaldo no art. 3º, II, do Decreto nº 6.514/08, que prevê a aplicação de sanções pecuniárias proporcionais à gravidade da infração cometida. O valor estipulado não se revela desarrazoado, considerando o potencial impacto ambiental e o desrespeito às normas ambientais em vigor.

Cabe destacar que o cumprimento das normas ambientais é uma obrigação de toda pessoa física ou jurídica que deseja empreender usando recursos naturais. A regularização junto ao órgão ambiental é indispensável para garantir que as atividades desenvolvidas pela empresa estejam em conformidade com as legislações ambientais vigentes.

Assim, a Autorização de perfuração é uma etapa crucial para o exercício de atividades potencialmente poluidoras ou que possam causar degradação ambiental, desse modo o órgão ambiental tem o dever de exigir informações e documentos adicionais para a análise do pedido de licenciamento, com o intuito de assegurar que todas as medidas mitigadoras e compensatórias necessárias para a proteção ambiental sejam devidamente adotadas.

Nesse contexto, a irregularidade da atividade do empreendedor é o fator determinante para a configuração da infração ambiental. Perfurar poço sem o devido tramite legal, nesse caso, é a base de caracterização da infração, mormente porque o órgão ambiental possui legitimidade para exigir informações adicionais e realizar uma análise criteriosa do processo, visando garantir a proteção ambiental.

Quanto à possibilidade de conversão em advertência, é imperativo considerar as disposições contidas no art. 5º, §1º do Decreto Federal nº 6.514/68. O montante em questão excede substancialmente o valor mínimo estabelecido por tal dispositivo, fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais), tornando, assim, inviável a conversão da penalidade. Da mesma forma, a redução do valor da multa, conforme solicitado no recurso, revela-se impraticável diante da expressa disposição legal em vigor.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

Assim sendo, diante da ausência de fundamentos jurídicos plausíveis para a revisão da decisão, a relatora vota pelo não acatamento do recurso interposto pela BRK AMBIENTAL - MARANHAO S.A., mantendo a multa aplicada no Auto de Infração nº 3474-B, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DECISÃO por UNANIMIDADE. A Câmara seguiu o voto da relatora e acordou pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e todos os demais termos da decisão administrativa.

(VIRTU AMVIENTAL NÃO PARTICIPOU DA VOTAÇÃO POR POSSUIR VÍNCULO COM A EMPRESA CONFORME EXPOSTO NAS PRÉVIAS DA ATA)

5º - Processo nº 2501060025 - Processo administrativo/Infração ambiental AI nº 8725-B– DANIEL PELEGRIN BORTOLIN – Uso de recursos hídricos sem a respectiva outorga de direito de uso. Incurso: o art. 70 da Lei Federal 9.605/98, Art. 3, IIº c/c art. 66 do Decreto Federal Nº 6.514/2008, art. 39, I e 40, II, da Lei 8149/04 e art. 49, I da Lei 9433/97. RELATOR: ARTHUR BARROS FONSECA RIBEIRO – Órgão Estadual de Recursos Hídricos -SEMA.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATOR: O relator analisou o recurso interposto, considerando os fundamentos legais e a legislação aplicável ao caso. Afirmando que o processo administrativo teve início com a lavratura do Auto de Infração nº 8725B, em 06 de junho de 2024, em desfavor do senhor Daniel de Pelegrin Bortolin, por utilizar recursos hídricos sem a respectiva outorga de direito de uso.

O parecer jurídico da SEMA, emitido em 25 de julho de 2024, manifestou pela manutenção do auto de infração e da multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). A Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativas acompanhou o parecer e decidiu pela manutenção da penalidade.

O autuado foi devidamente notificado e apresentou recurso tempestivamente em 16 de janeiro de 2025. No recurso, alegou, preliminarmente, prescrição intercorrente e, no mérito, apontou nulidades formais e materiais no auto de infração, afirmando possuir outorga válida desde 2021. Requereu, subsidiariamente, a redução da multa para R\$ 1.000,00 (um mil reais), com parcelamento.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

A alegação de prescrição foi afastada, uma vez que o auto foi lavrado em 06 de junho de 2024 e a notificação ocorreu em 20 de junho de 2024, sem período de inatividade processual que caracterize prescrição intercorrente.

Quanto às supostas nulidades, foi constatado que não há vícios formais ou materiais no auto de infração, sendo o autuado devidamente notificado conforme previsto na legislação ambiental do Estado do Maranhão. O preenchimento do auto observou os requisitos legais, incluindo a identificação do infrator, a descrição da infração e a norma violada.

A alegação de que o autuado possuía outorga desde 2021 também não procede, pois consta nos autos que, à época da infração, o pedido de outorga havia sido indeferido, estando a atividade em funcionamento sem autorização válida.

A penalidade de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) foi fixada conforme os critérios legais de gravidade da infração, antecedentes do infrator e situação econômica, observando-se os princípios da prevenção e da efetividade da política ambiental.

Diante do exposto, voto pelo não acatamento do recurso interposto por Daniel de Pelegrin Bortolin, mantendo-se o Auto de Infração nº 8725B e a multa aplicada no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

DECISÃO por **UNANIMIDADE**. A Câmara seguiu o Relator em seu voto e acordou em totalidade na rejeição do recurso, mantendo-se o Auto de Infração nº 8725B e a multa aplicada no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

6º - Processo nº 2311200053 - Processo administrativo/Infração ambiental AI nº 9059-B–VALE – Por haver deixado de atender a condicionante da Outorga nº 0395709/2019, referente à obrigação de entregar relatório de monitoramento das vazões captadas e os boletins das análises dos parâmetros físico-químicos e bacteriológicos da água captada, em conformidade com Resolução CONAMA nº 396/2005, durante toda a vigência da outorga. Incurso: artigo da Lei nº 9.605/98 e artigos 3º, inciso II c/c 66, II, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. RELATOR: ARTHUR BARROS FONSECA RIBEIRO–Órgão Estadual de Recursos Hídricos -SEMA

SUSTENTAÇÃO ORAL: O Procurador, Gustavo Viana Rodrigues, iniciou sua sustentação oral destacando as falhas nos pareceres jurídico e técnico que fundamentaram o auto de infração, apontando que ambos foram superficiais. Ele ressaltou que os



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

pareceres não mencionaram os dispositivos legais específicos, como a portaria do Ministério da Saúde de 2017, fundamentais para a análise do caso.

Além disso, contestou a afirmação de que a empresa não realizou os serviços de monitoramento adequados, argumentando que as alegações não condizem com os fatos. Em relação ao período de 2019 a 2022, que é o foco do recurso, o advogado argumentou que a pandemia de COVID-19, que teve início em 2020, e atos de vandalismo, que danificaram o Poço 4, foram fatores externos e imprevistos que prejudicaram o monitoramento das captações de água.

Sobre a ausência de relatórios de 2019, o advogado explicou que, naquele período, estava em vigor a outorga de 2017, que exigia a apresentação de relatórios apenas durante a renovação do processo, e não mensalmente, como a nova outorga de 2019. Assim, a penalização pela falta de relatórios entre janeiro e agosto de 2019 não seria válida, pois as regras da outorga de 2019 não podem ser retroativas.

Além disso, a defesa destacou que as águas captadas apresentam influência natural de compostos como ferro e manganês, devido à formação geológica da área, e que isso foi devidamente documentado. O advogado também lembrou que o Poço 4 permaneceu inoperante em 2020 e 2021 devido a atos de vandalismo, situação que foi informada à SEMA, e que em 2022 a outorga de 2019 foi revogada, tornando irrelevante a acusação de falta de relatórios nesse ano.

Por fim, o advogado reiterou o pedido de anulação do auto de infração, argumentando que, caso isso não seja possível, a penalidade seja convertida em advertência, considerando o histórico de boa conduta da empresa, sem registros anteriores de infrações, e sua colaboração contínua com os órgãos ambientais. Caso a penalidade não possa ser convertida, solicitou a redução da multa para o mínimo legal.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATOR: O relator iniciou destacando que não houve vícios no auto de infração 9059B, pois foram observados os princípios da legalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade pelo órgão autuado.

Considerando descumprimento da condicionante número 8 da outorga 0395709/2019, que envolveu a não apresentação de relatórios de monitoramento e boletins de análise físico-química em alguns meses durante a vigência da outorga, foi corretamente identificado.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

O relator refutou os argumentos da recorrente sobre a pandemia de COVID-19 e os supostos atos de vandalismo, que não foram comprovados, como justificativas para o inadimplemento das obrigações da outorga. A necessidade de manutenção corretiva dos poços também não foi suficiente para justificar o descumprimento das condições estabelecidas na outorga, especialmente no que se refere à manutenção do poço nº 2. O relator observou que, ao contrário do que alegado pela recorrente, a outorga de 2019 contém a exigência de cumprimento das normas, incluindo a portaria de consolidação 05/2017 do Ministério da Saúde e a resolução nº 396/2008 do Conama, que estabelece padrões ambientais a serem seguidos.

Por fim, o relator concluiu que a sanção de advertência não é aplicável, uma vez que o artigo 36, § 2º, do Decreto nº 6.514/2008 determina que o descumprimento das condições estabelecidas na licença ambiental configura infração ambiental, sujeitando o infrator a multa, que pode variar de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Diante disso, o pedido de anulação da notificação foi indeferido, e o pedido alternativo também foi rejeitado. Diante do exposto, concluiu pelo INDEFERIMENTO do presente pedido de anulação do auto de infração, bem como do pedido alternativo, manifestando-se pela manutenção da multa imposta no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em face do autuado VALE S.A.

DECISÃO por UNANIMIDADE. A Câmara ratificou o voto do relator e acordou pelo indeferimento do pedido de anulação da notificação e pela manutenção da multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

7º - Processo nº 2406100031 - Processo administrativo/Infração ambiental AI nº 11177-B – Marcos Alexandre de Oliveira – por fazer funcionar atividade agrossilvipastoril sem licença ou autorização do órgão ambiental competente. Incurso: art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98, art. 3º, II, c/c art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08 e art. 29 da Lei Estadual 5405/92. RELATORA: TAIRINNE CRISTIANE SOARES MORAES – SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DO MARANHÃO- SEMA
PEDIDO DE VISTAS: ARTHUR BARROS FONSECA RIBEIRO – Órgão Estadual de Recursos Hídricos.

VOTO DO PEDIDOS DE VISTAS - ÓRGÃO DE RECURSOS HÍDRICOS:
Acompanhou a relatora após analisar o processo uma segunda vez.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

Ratificando o resultado do julgamento: VOTO DO RELATORA: A relatora analisara o recurso interposto por Marcos Alexandre de Oliveira, que contestava a decisão da Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativas, a qual havia mantido a multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) aplicada no Auto de Infração nº 11177 B. A infração foi configurada pela realização de atividade agropastoril sem licença ou autorização do órgão ambiental competente.

Após análise do recurso apresentado, do parecer da Assessoria Jurídica, da decisão da Comissão Julgadora e da documentação constante no Processo nº 2406100031, a relatora manifestou-se nos seguintes termos:

Destacou que a ausência de dano efetivo ao meio ambiente não afasta a gravidade da infração, tendo em vista os princípios da prevenção e da precaução que regem o Direito Ambiental. Ressaltou que a utilização da Licença Única Ambiental de Regularização (LUAR), destinada a empreendimentos já em operação, não exime o infrator das penalidades por ausência de licenciamento prévio, conforme previsto na legislação ambiental vigente.

Explicou que o licenciamento ambiental, conforme estabelecido pela Resolução CONAMA nº 237/1997 e pela Lei Estadual nº 5.405/92, deve ocorrer de forma preventiva. A licença requerida em momento posterior à instalação caracteriza procedimento corretivo, como é o caso da LUAR analisada nos autos, cujo objetivo é regularizar uma situação já em curso, sem observância às etapas regulares do licenciamento.

Destacou também que o recorrente inicialmente requereu Licença Única Ambiental (LUA), sendo posteriormente orientado a retificar o pedido para LUAR, uma vez que se tratava de atividade de limpeza de área, e não de novo empreendimento. A LUAR, portanto, foi considerada o tipo de licença adequado para o caso.

Em sede recursal, o autuado alegou que não realizou qualquer atividade no local, tendo sido vítima de terceiros, conforme registrado em boletim de ocorrência. No entanto, a relatora ponderou que tal documento tem presunção relativa de veracidade e não constitui prova suficiente para afastar a responsabilidade ambiental imputada.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

Dessa forma, entendeu que a autuação foi regular e que não houve qualquer vício processual que justificasse a nulidade do Auto de Infração, considerando também que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram devidamente respeitados.

Quanto ao pedido de substituição da multa por prestação de serviços, tal medida não é cabível no caso em análise. O valor da multa foi considerado proporcional à infração, conforme previsto no Decreto nº 6.514/08.

Diante disso, a relatora votou pelo improvimento do recurso interposto por Marcos Alexandre de Oliveira, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

DECISÃO por UNANIMIDADE. A Câmara seguiu em consonância com a relatora a favor da manutenção da multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e foi acompanhado pelo conselheiro que havia pedido vistas, consolidando a decisão pelo indeferimento do recurso e a confirmação da penalidade.

8º - Processo nº 2113000144 - Processo administrativo/Infração ambiental AI nº 5578-B– Posto Carone – por deixar de atender as condicionantes nº 06 A e B da outorga de direito de uso nº 0735110/2017. De acordo com o parecer do jurídico referente ao processo 2011270030. Incurso: Artigo 70, da Lei Federal nº 9.605/1998; Artigo 3º c/c Artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008; RELATOR: FRANCESCO CERRATO – VIRTÚ AMBIENTAL.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATOR: Após análise detalhada dos autos, das alegações do recorrente, do parecer jurídico e da decisão da Comissão Julgadora, o relator manifestou-se nos seguintes termos:

Quanto ao alegado erro formal na lavratura do Auto de Infração, reconheceu que é essencial que a lavratura de autos de infração observe rigorosamente a correspondência entre os dispositivos legais indicados e o ato infracional descrito. No entanto, entendeu que, no presente caso, o suposto erro formal não gerou qualquer prejuízo à ampla defesa ou ao contraditório. Isso porque o autuado teve plena ciência, desde o início, da conduta que lhe foi imputada – o descumprimento de condicionantes específicas – tendo inclusive se defendido com base nesse fato. Assim, concluiu que a preliminar de nulidade da autuação por erro formal não merece acolhimento.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

Quanto à responsabilidade pelo descumprimento das condicionantes. Afirmou que o autuado, como representante legal do empreendimento, é responsável direto pelo cumprimento das condicionantes ambientais impostas, não podendo se eximir de tal obrigação sob a alegação de falha de terceiros contratados. Eventuais omissões de profissionais técnicos contratados devem ser tratadas em ações de regresso entre as partes envolvidas, não afastando a responsabilidade administrativa da empresa perante o órgão ambiental.

Sobre a gravidade da infração e a proporcionalidade da penalidade, ressaltou que o descumprimento das condicionantes referentes à entrega de testes de vazão e laudos de potabilidade da água de poço utilizado para consumo humano configura conduta de alta gravidade, com potencial de gerar danos ambientais e sociais concretos. Destacou que tais exigências têm por finalidade garantir que a água captada seja segura para o consumo e que a atividade não comprometa a sustentabilidade do aquífero. Assim, considerou que a sanção de multa no valor arbitrado é proporcional, especialmente por se tratar de condicionantes relacionadas à saúde pública e à preservação dos recursos hídricos.

Diante do exposto, votou pela manutenção da multa aplicada de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), entendendo pela regularidade do Auto de Infração e pela improcedência do recurso apresentado.

VOTO SUGESTIVO DA SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS: Acompanha o relator na manutenção da multa, com sugestão da notificação do infrator para pagamento do DARE ou conversão da multa em compensação ambiental, tendo como prazo cinco dias. Além disso, ao ouvir a manifestação feita fora de contexto pela Procuradora, entrevistou e afirmou que o momento de apresentações de propostas e contestações deveria ter ocorrido na sustentação oral, a qual a Procuradora dispensou no momento oportuno, e que visando o cumprimento do regimento e organização do procedimento da reunião, não se abriria espaço para contestações a respeito do voto do relator e suas proposições.

DECISÃO por UNANIMIDADE: A Câmara acompanhou o voto do relator pela manutenção da multa aplicada de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), entendendo pela regularidade do Auto de Infração, descartando a sugestão feita pelo Órgão de Recursos Hídricos.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

9º - Processo nº 2302170011 - Processo administrativo/Infração ambiental AI nº 8417-B– VIRTU AMBIENTAL - solicitar a renovação da outorga de direito de uso ao órgão gestor fora do prazo de 90 (noventa) dias do seu vencimento, conforme parecer jurídico do processo. Incurso: decorre da infração prevista no Art. 70 da Lei nº 9.605/98, c/c Art. 3º, II, do Decreto Federal 6.514/08, Art. 49, VII, da Lei Federal 9.433/97 e Art. 39, VI, da Lei nº 8.149/04. RELATOR: GEORGE LUCAS RIBEIRO DOS REIS MAIA – SERRACAL.

SUSTENTAÇÃO ORAL: A Procuradora Aline Sousa destacou uma questão simples de fato, mas que gera uma dúvida jurídica sobre uma suposta perda de prazo para a renovação da outorga de direito de uso de água, referente ao descumprimento da condicionante que exige a solicitação de renovação com 90 dias de antecedência.

A Cooperativa Águas Frias, conhecida como Cooperáguas, teria a obrigação de solicitar a renovação da outorga. Informou que a requerente e seus procuradores se surpreenderam ao receber o auto de infração, pois haviam realizado o pedido de renovação dentro do prazo, com a data de protocolo em 18 de março de 2022, 90 dias antes do vencimento da outorga em 17 de junho de 2022. A requerente apresentou tanto o requerimento gerado pela própria SEMA, quanto o salvo pela cooperativa, ambos com a mesma data.

Ao receber o auto de infração, a defesa solicitou parecer da assessoria jurídica para esclarecer o ocorrido. O primeiro parecer jurídico foi considerado insatisfatório, pois apresentava alegações genéricas, sem fundamentação concreta para afirmar que o pedido de renovação foi feito fora do prazo. A defesa reforçou que o pedido foi realizado dentro do prazo de 90 dias antes do vencimento da outorga.

Foi levantada uma possibilidade de confusão quanto ao prazo de requerimento e o prazo para conversão desse requerimento em processo, porém a defesa apresentou prints e documentos que indicam que a documentação foi protocolada e acolhida pela SEMA rapidamente, sendo a carta de pendência gerada apenas três dias depois do protocolo, em 21 de março de 2022.

Em um segundo parecer jurídico, um fato novo foi mencionado, alegando que a outorga de 2019 teria sido revogada e substituída por uma outorga de 2020. No entanto, esse fato não foi documentado no processo, e a defesa afirmou que, mesmo se fosse verdadeiro, a infração não teria ocorrido. A outorga de 2020, com validade até 2023, teria sido renovada



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

dentro do prazo, ou, caso a renovação fosse referente à outorga de 2019, o auto de infração, emitido em dezembro de 2022, ocorreria muito antes do vencimento da nova outorga.

A defesa concluiu que, de qualquer forma, a infração não foi cometida, seja porque o pedido de renovação foi feito dentro do prazo de uma outorga válida, seja porque a outorga de 2019 sequer existiria no momento da renovação.

Por fim, a defesa pediu a nulidade do auto de infração, argumentando que o fato não ocorreu, não houve perda de prazo nem descumprimento da condicionante, e não foi feito nenhum pedido de minoração, apenas a declaração de nulidade do auto de infração.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATOR: Solicitou vistas do processo para nova análise, considerando as informações apresentadas.

DECISÃO: A câmara acata o pedido do Relator. O julgamento foi adiado para a sessão subsequente em razão do pedido de vistas.

10º - Processo nº 2203012376 - Processo administrativo/Infração ambiental AI nº 7715-B– BRK Ambiental – especificamente por “instalar poço tubular sem autorização de órgão ambiental competente”. Incurso: decorre da infração prevista no Art. 70 da Lei nº 9.605/98 e no Decreto Federal nº 6.514/08. RELATOR: RELATOR: GEORGE LUCAS RIBEIRO DOS REIS MAIA – SERRACAL.

SUSTENTAÇÃO ORAL: após ter sido feito o resumo processual, a procuradora Amanda Bergh, representante da BRK AMBIENTAL, relatou que a infração em questão se refere à suposta perfuração de poço sem autorização. A defesa argumentou que, ao assumir a concessão, a estrutura já estava perfurada, ou seja, a obra não foi realizada pela atual responsável, mas por terceiros anteriormente.

Dessa forma, a conduta atribuída à empresa não se sustenta, pois não houve perfuração por parte da atual gestão, restando apenas a responsabilidade pela regularização do uso do poço já existente. Foi destacado, ainda, que a regularização ocorreu no contexto de um pacto firmado na Secretaria do Meio Ambiente, por meio do qual empresas estariam promovendo a regularização de seus ativos.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

Com base nisso, a defesa sustenta que não houve infração ambiental e reitera o pedido de desconsideração do auto de infração, uma vez que não seria possível solicitar autorização prévia para algo que já estava consolidado antes do início da concessão.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATOR: Após análise cuidadosa do recurso interposto pela BRK Ambiental, bem como do parecer jurídico da SEMA, da documentação juntada aos autos e da legislação ambiental aplicável, conclui que a lavratura do Auto de Infração está devidamente fundamentada e não apresenta vícios que justifiquem sua nulidade. A fiscalização seguiu todos os trâmites legais previstos, e a recorrente não trouxe provas suficientes para invalidar a autuação.

A alegação da defesa de que a pretensão punitiva estaria prescrita deve ser afastada, pois, conforme o artigo 21 do Decreto nº 6.514/08, a prescrição só ocorre após cinco anos da infração ou da última movimentação processual, situação não configurada no presente caso. Além disso, a continuidade dos atos administrativos interrompe o prazo prescricional, evidenciando a atuação regular do órgão ambiental.

No que se refere à responsabilidade pela infração, não procede o argumento de que a BRK Ambiental não poderia ser responsabilizada por não ter relação direta com os fatos que deram origem à penalidade. Conforme o artigo 70 da Lei nº 9.605/98, a responsabilidade ambiental é objetiva, bastando a comprovação da prática do ato ilícito para aplicação da sanção. A doutrina e a jurisprudência reforçam que a responsabilidade pode ser solidária, abrangendo todos os envolvidos ou beneficiados pela conduta irregular.

Quanto aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência invocados pela defesa, o ato administrativo encontra pleno respaldo na legislação vigente, sendo a penalidade aplicada em estrita observância ao princípio da legalidade, que rege a administração pública. A conversão da multa em advertência não é cabível, uma vez que a infração não se enquadra como de menor gravidade, tampouco há ausência de reincidência, conforme previsto no artigo 72, § 2º, da Lei nº 9.605/98.

Apesar da confirmação da infração, verifica-se que não houve dano ambiental significativo e que a recorrente buscou regularizar a situação espontaneamente, ainda que fora do prazo legal. Em conformidade com o artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 6.514/08, a redução da multa revela-se medida razoável, de modo a garantir que a sanção cumpra sua função educativa sem ser excessivamente onerosa. A aplicação do princípio da



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

proporcionalidade assegura que a penalidade seja adequada à gravidade do fato e à capacidade econômica do infrator.

Dessa forma, vota pelo provimento parcial do recurso interposto pela BRK Ambiental, para que seja determinada a redução da multa para o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), mantendo-se a autuação e a responsabilização administrativa.

DECISÃO por UNANIMIDADE. A Câmara decidiu em consonância com o voto do relator, dando provimento parcial do recurso interposto, determinando a manutenção da infração, mas com a minoração do valor da multa para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

11º - Processo nº 2302070191 - Processo administrativo/Infração ambiental AI nº 8428-B– BRK Ambiental – especificamente por “perfurar poço tubular para extração de água subterrânea sem a devida autorização”. Incurso: o Art. 70 da Lei nº 9.605/98, Art. 3, II c/c Art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08, Art. 49, V da Lei Federal 9433/97 e Art. 39, IV da Lei Estadual 8.149/04. RELATOR: RELATOR: GEORGE LUCAS RIBEIRO DOS REIS MAIA – SERRACAL.

SUSTENTAÇÃO ORAL: A procuradora ressaltou a peculiaridade do caso, e relatou que recebeu autorização para perfurar o poço em 1º de setembro de 2017 e efetuou a obra. Ou seja, foi feito em conformidade com a autorização e sua legalidade.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATOR: A autuação em questão decorreu de uma análise documental realizada pela SEMA, que inicialmente concluiu que o poço tubular profundo operado pela recorrente não possuía autorização válida no momento de sua perfuração. Contudo, após a apresentação da defesa administrativa e da documentação comprobatória pela empresa, foi possível verificar que a perfuração ocorreu amparada por autorização expressa do órgão ambiental competente. Além disso, houve a devida solicitação e emissão de outorga para uso da água subterrânea, posteriormente renovada.

A documentação constante nos autos comprova que a empresa obteve a Autorização nº 0055709/2017, expedida em 1º de setembro de 2017, com validade até 1º de setembro de 2018, autorizando expressamente a construção do poço tubular profundo nas coordenadas geográficas indicadas. A análise das imagens georreferenciadas do Google Earth,



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

anexadas ao processo, demonstra a total correspondência espacial entre a autorização, a outorga e sua renovação, reforçando a regularidade da perfuração.

No entanto, embora a perfuração tenha sido devidamente autorizada e a outorga para uso da água subterrânea tenha sido obtida e renovada posteriormente, foi constatado que existiu um intervalo entre o término da vigência da outorga e a emissão da sua renovação. A renovação da outorga foi emitida apenas em 8 de junho de 2022, o que indica que o poço operou por aproximadamente dois anos e quatro meses sem outorga válida. Esse fato caracteriza infração administrativa ambiental, conforme previsto no artigo 60 da Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre a operação de atividades potencialmente poluidoras sem a devida autorização dos órgãos competentes.

Ainda que a renovação posterior tenha sido obtida e que o ponto de captação tenha permanecido o mesmo, o funcionamento do poço durante esse intervalo sem outorga vigente é suficiente para configurar a infração, mesmo que sem dano ambiental efetivo. Por isso, reconhece-se a ocorrência de infração ambiental, embora distinta daquela inicialmente imputada no auto de infração.

A sequência dos atos administrativos e a plena correspondência entre as localizações indicadas comprovam que não houve perfuração irregular, mas sim operação sem autorização válida do órgão competente. Assim, a sanção aplicada deve ser ajustada para refletir a conduta real da empresa, que não foi a perfuração do poço sem autorização, mas a operação do sistema de captação hídrica subterrânea sem outorga vigente, se possível a reclassificação jurídica da infração nos autos.

Diante do exposto e com base nas provas documentais, reconhece-se, portanto, a existência de infração ambiental, embora distinta daquela originalmente imputada no Auto de Infração. Não houve perfuração irregular, mas sim operação sem autorização válida durante o intervalo mencionado. Assim, é necessária a reclassificação jurídica da infração.

Diante disso, considerando que o Auto de Infração lavrado não reflete corretamente a infração praticada, votou pelo provimento do recurso administrativo para declarar a nulidade do referido Auto de Infração e determinar o retorno dos autos para a lavratura de novo Auto de Infração, que adeque a tipificação da infração à conduta efetivamente verificada.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

VOTO DO ÓRGÃO DE RECURSOS HÍDRICOS: Decidiu por divergir do Relator no tocante a infração prevista no Art. 49. Haja vista que tal infração abrange não só a perfuração, mas também a operação sem a devida autorização. Partindo do princípio que tais pontos e tal artigo estavam evidenciados no Auto de Infração, vota pela manutenção da multa e das decisões feitas.

DECISÃO por MAIORIA DOS VOTOS. A Câmara em sua maioria acompanha o relator considerando que o Auto de Infração lavrado não reflete corretamente a infração praticada, acorda pelo provimento do recurso administrativo para declarar a nulidade do referido Auto de Infração e determinar o retorno dos autos para a lavratura de novo Auto de Infração, que adeque a tipificação da infração à conduta efetivamente verificada.

12º - Processo nº 2105050026 - Processo administrativo/Infração ambiental Termo de Embargo nº 1259-B/ Auto de Infração nº 0220 – AMBEV – Descumprir condicionantes nº04, nº 08 e nº 20 da L.O 120/2014. Incurso: Art: 70 da Lei Federal nº 9605/98, Art. 3º, II c/c Art. 66, II do Decreto Federal nº 6.514/08. RELATORA: SOCORRO DO CARMO MACEDO VASQUEZ- SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE-SES.

Informes Secretaria Executiva: O procurador da parte requerente solicitou a possibilidade de realizar sustentação oral em formato virtual, uma vez que os advogados são de fora do Estado. Na impossibilidade disso, requereu a retirada do processo de pauta, para julgamento em sessão subsequente. Contudo, diante da ausência de estrutura física adequada para viabilizar a sustentação oral virtual, e considerando o prazo de comunicação da reunião e a data do protocolo da petição, a Câmara decidiu dar continuidade ao julgamento. Entendeu-se que os representantes tiveram tempo hábil e recursos para comparecer presencialmente à reunião ou delegar outro representante local. Além disso, os requerentes solicitaram os contatos dos(as) relatores(as) para envio de memoriais. A Câmara deliberou que a Secretaria Executiva não está autorizada a fornecer os contatos diretos dos relatores. Caso desejem encaminhar memoriais ou qualquer outro documento, deverão fazê-lo por meio do próprio processo administrativo ou utilizando os e-mails institucionais da Secretaria Executiva, que fará o devido encaminhamento aos relatores.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

Resultado do julgamento: VOTO DA RELATORA: A relatora, ao analisar o recurso da Ambev, considerou a regularidade da autuação e a adequação da multa imposta. Destacou que, embora a empresa alegue alteração das circunstâncias fáticas e perda de objeto do embargo em razão da homologação de acordo judicial e da aplicação do conceito de melhor tecnologia disponível, a manifestação técnica favorável à outorga ocorreu antes da homologação do acordo na ação civil pública.

Ressaltou ainda que, apesar da alta eficiência do sistema de tratamento da Ambev na remoção de DBO (Demanda Bioquímica de Oxigênio), foi constatado que o sistema é insuficiente quanto ao parâmetro de oxigênio dissolvido e que houve excedente no limite de DBO em pelo menos uma amostra.

Diante disso, concluiu a regularidade da autuação e a adequação da multa imposta, votou pela negativa de provimento ao Recurso interposto pela Ambev, mantendo-se a decisão da Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativas, pela manutenção do Termo de Embargo nº 1259, lavrado “em razão da negativa de outorga conforme Ofício nº 57/2016/SRH/SEMA, processo nº 0105407/2019, com fulcro no art. 12 c/c art. 40, III, da Lei Estadual nº 8149/04.

Voto SEMA: Solicitou Pedido de Vistas.

Voto Recursos Hídricos: Solicitou Pedido de Vistas.

DECISÃO: A Câmara acata os pedidos de vistas. O julgamento continuará em sessão subsequente.

13º - Processo nº 2311060006 - Processo administrativo/Infração ambiental AI nº 8582-B– Associação dos Aquicultores do Sul do Maranhão – Por requerer renovação da licença de operação para atividade de ‘piscicultura em tanque rede’ fora do prazo. Incurso: nos termos do art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98 e art. 3º, II, c/c art. 66, II, do Decreto Federal nº 6.514/08. **RELATORA:** TAIRINNE CRISTIANE SOARES MORAES – SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DO MARANHÃO-SEMA. **PEDIDO DE VISTAS:** ARTHUR BARROS FONSECA RIBEIRO– ÓRGÃO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS.

Resultado do julgamento. Voto do Pedido De Vistas: O Relator, ao reavaliar o caso da Associação dos Aquicultores do Sul do Maranhão, levou em consideração que se tratava de uma infração de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), decorrente da renovação de licença fora



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

do prazo. Após o pedido de vistas, o relator divergiu da proposta original e votou pela redução de 90% da multa, com base no Decreto de Regularização da Atividade de Piscicultura e Postos, que estabelece a simplificação de processos e regulamenta infrações semelhantes como infrações leves.

Conseqüentemente explicou que, apesar de não aplicar o programa diretamente, utilizaria esse parâmetro de simplificação para reduzir a multa de R\$ 10.000 (dez mil reais) para R\$ 1.000 (um mil reais), devido à infração semelhante já regulamentada.

O Relator também mencionou a capacidade econômica do infrator, que já possuía licenciamento vigente, sendo a infração um erro relacionado apenas ao prazo e não a outras questões substanciais. Considerou ainda que, com base no Decreto, seria viável aplicar advertência, além da redução da multa.

Assim, o voto foi pela redução da multa, utilizando o parâmetro do Decreto e levando em conta a possibilidade de aplicação de advertência dada a natureza da infração e o histórico do infrator.

DECISÃO POR MAIORIA DOS VOTOS: A Câmara acompanhou o Voto de vistas do ÓRGÃO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS pela minoração da multa de R\$ 10.000 (dez mil reais) para R\$ 1.000 (um mil reais), utilizando o parâmetro da natureza da infração, capacidade econômica e o histórico do infrator.

14º - Processo nº 2108170026 - Processo administrativo/Infração ambiental AI nº 5516-B- Construtora Star Limitada – Por perfurar poço para extração de água subterrânea ou operá-lo sem a devida outorga. Incurso: Em função de ter cometido infração contida no art. 70 da Lei 9.605/2008, e art. 39, IV c/c art. 40, II da Lei 8.149/2004. RELATORA: TAIRINNE CRISTIANE SOARES MORAES – SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DO MARANHÃO- SEMA

Resultado do julgamento: VOTO DA RELATORA: A relatora analisou o recurso interposto pela empresa Construtora Star Ltda., o parecer da Assessoria Jurídica, a decisão da Comissão Julgadora e os documentos constantes no Processo nº 2108170026, à luz da legislação ambiental vigente (Lei Federal nº 9.605/98, Decreto nº 6.514/08 e Instrução Normativa SEMA nº 1/2024). Constatou-se que o devido processo legal foi respeitado,



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

com garantia do contraditório e ampla defesa, inclusive com apresentação tempestiva de defesa pela recorrente.

Quanto à alegação da empresa de que a Outorga Simplificada de Direito de Uso da Água descaracterizaria a infração, a relatora esclareceu que esta não substitui a Autorização para Perfuração de Poço, sendo esta condição prévia para a obtenção da ODU. Dessa forma, restou configurada a infração ambiental.

Em relação à multa aplicada, a recorrente alegou arbitrariedade e falta de motivação. No entanto, a relatora afirmou que a penalidade foi fundamentada em critérios legais, conforme o art. 4º do Decreto nº 6.514/08, considerando a capacidade econômica do infrator e o potencial dano ambiental. Assim, entendeu que não houve vício de forma nem ilegalidade no ato administrativo.

Diante da ausência de fundamentos jurídicos que justifiquem a reforma da decisão, votou pelo não provimento do recurso e pela manutenção da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destacando que a penalidade está em conformidade com os princípios legais e regulatórios de proteção ao meio ambiente.

DECISÃO POR UNANIMIDADE: A Câmara acompanha o voto da relatora pelo **não provimento do recurso e pela manutenção da multa no valor de R\$ 10.000,00** (dez mil reais), destacando que a penalidade está em conformidade com os princípios legais e regulatórios de proteção ao meio ambiente.

15º - Processo nº 2306110001 - Processo administrativo/Infração ambiental AI nº 5536-B- CAEMA – Por deixar de apresentar informações ambientais, elencadas no Auto de Notificação e Intimação nº 010577, no prazo determinado pela autoridade ambiental. Incurso: Infringindo o estabelecido no art. 70, da Lei Federal 9.605/98; art.3º II, c/c art. 81, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. RELATOR: ARTHUR BARROS FONSECA RIBEIRO - Órgão Estadual de Recursos Hídricos – SEMA.

Informes da Secretaria Executiva: Houve retorno dos autos, em decorrência de confusão processual. O processo em questão já havia sido submetido à apreciação na 36ª Reunião Ordinária, porém, naquela ocasião, o parecer foi elaborado com base apenas no pedido de reabertura de prazo para anexação do recurso, e não sobre o mérito do recurso propriamente dito. Constatou-se, posteriormente, que os autos estavam tramitando em dois processos distintos no sistema SIGEP. No julgamento anterior, a Câmara deliberou



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

pela reabertura de prazo para protocolo do recurso, sem saber que tal reabertura já havia sido concedida pela Comissão Julgadora e o mesmo anexado. Diante do equívoco, os autos foram devidamente reunificados e encaminhados ao relator, contendo agora o recurso completo, para análise e emissão do parecer/voto.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATOR: O relator revisou seu voto, reconsiderando a decisão anterior sobre a infração cometida pela Companhia de Desenvolvimento Ambiental do Maranhão (CAEMA), já que havia este sido julgado simultaneamente em dois processos distintos.

O processo teve início com a lavratura do auto de infração nº 5536B em 2021, por deixar de apresentar as informações ambientais dentro do prazo estipulado pela autoridade ambiental, infringindo a Lei Federal nº 9.605/98 e o Decreto nº 6.514/08. A assessoria Jurídica do Estado manifestando-se pela manutenção do auto de infração lavrado ao infrator e da multa aplicada, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Posteriormente, a Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativas proferiu decisão administrativa pela manutenção do Auto de Infração e pela **redução** do valor da multa para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

A recorrente pleiteou então a nulidade da infração e da decisão da Comissão Julgadora, alegando a inexistência de fundamentação e questionando o valor da multa, solicitando seja minorado o valor da multa para o mínimo legal, ou seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, e subsidiariamente, que haja a conversão da multa em advertência. No entanto, o relator considerou que a multa foi adequadamente aplicada com base nos critérios legais, levando em conta a gravidade da infração, a situação econômica do infrator e o objetivo de prevenir futuras violações ambientais.

Desse modo, diante da ausência de fundamentos jurídicos plausíveis para a revisão da decisão, votou pelo não acatamento do recurso interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO - CAEMA, imposto no Auto de Infração nº 5536B. Mantendo a multa no valor do importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada em decorrência da infração ambiental constatada.

DECISÃO POR UNANIMIDADE: A Câmara acompanha o voto do relator pelo não acatamento do recurso, mantendo a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

consonância com os princípios legais e regulatórios que visam a proteção ambiental e o cumprimento das normas vigentes.

16º - Processo nº 2406140018 - Processo administrativo/Infração ambiental AI nº 11192-B – Rafael Anselmi – Por ter iniciado sua atividade agrossilvipastoril sem autorização do órgão ambiental competente. Incurso: estabelecido no art. 70 da Lei nº 9.605/98, art. 3º, II c/c art. 66, do Decreto Federal nº 6.514/2008. RELATOR: ARTHUR BARROS FONSECA RIBEIRO - Órgão Estadual de Recursos Hídricos - SEMA.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATOR: O relator analisou o recurso interposto por Rafael Anselmi contra o Auto de Infração nº 11192B, lavrado por ter iniciado atividade agrossilvipastoril sem a devida autorização do órgão ambiental competente, em violação ao disposto no artigo 70 da Lei nº 9.605/98 e no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. A infração resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cuja legalidade foi confirmada tanto pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, quanto pela Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativas, que decidiram pela manutenção do auto de infração e da penalidade aplicada.

No recurso, o autuado alegou a nulidade da decisão administrativa por ausência de fundamentação legal, afirmou possuir licença ambiental válida para o exercício da atividade e pleiteou a reavaliação do valor da multa, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Contudo, após análise minuciosa dos autos e da legislação aplicável, o relator concluiu que não há razão jurídica que justifique o acolhimento dos argumentos apresentados.

A conduta do recorrente foi devidamente caracterizada como infração ambiental, uma vez que, embora possuísse licença para supressão de vegetação, excedeu os limites autorizados, promovendo a supressão total da área do projeto, inclusive em área de Reserva Legal, conforme identificado no Boletim de Monitoramento De Autorização para Supressão de Vegetação n.º 011/2022, em que através do Mosaico Planet foi constatado que o Recorrente realizou supressão total da área do projeto e, indícios de supressão ilegal em uma área de 6,3263 ha em Reserva Legal, conforme mapa apresentado no Boletim, acima dos limites de sua Licença Única Ambiental– LUA n.º 000037/2021. Assim, restou



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

configurada a infração administrativa, tornando incabível o argumento de nulidade por ausência de fundamentação.

No tocante ao valor da multa, o relator destacou que sua fixação observou os parâmetros legais estabelecidos pelo artigo 6º da Lei nº 9.605/98, levando em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator e sua situação econômica. Ressaltou que a penalidade tem natureza preventiva e educativa, visando assegurar o cumprimento da legislação ambiental e evitar novas infrações, conforme preconiza o princípio da prevenção, basilar no direito ambiental.

Diante da ausência de fundamentos jurídicos plausíveis para a revisão da decisão administrativa, o relator manifestou-se pelo não acolhimento do recurso apresentado por Rafael Anselmi, mantendo integralmente o Auto de Infração nº 11192B e a multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por entender que a penalidade está em conformidade com os princípios legais e regulatórios de proteção ao meio ambiente.

DECISÃO POR UNANIMIDADE: A Câmara acompanha o voto do relator em **manter integralmente o Auto de Infração nº 11192B e a multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, por entender que a penalidade está em conformidade com os princípios legais e regulatórios de proteção ao meio ambiente.

17º - Processo nº 2309100003 - Processo administrativo/Infração ambiental AI nº 3480-B – MARIA ELZIMAR PINTO COSTA - por não ter cumprido o prazo de renovação de outorga de direito (de uso Nº 1030309/2018 com validade até 21/09/2021, e a renovação foi solicitada em 06/07/2021, ou seja, fora do prazo). Incurso: artigo 70 da Lei Federal 9.605/98 c/c art. 3, II, c/c o art. 66 do Decreto Federal Nº 6514/2008, art. 49, V da Lei Federal 9433/97, art. 50, art. 39, IV da Lei Estadual 8149/04. **RELATOR: FRANCESCO CERRATO – VIRTÚ AMBIENTAL.**

RESULTADO DO JULGAMENTO: VOTO DO RELATOR: No voto, o relator concluiu que, embora a autuada tenha protocolado o pedido de renovação de outorga dentro do prazo legal de 90 dias, deixou de apresentar, na mesma data, o comprovante de publicação em jornal e diário oficial, documento obrigatório no checklist. Esse comprovante foi apresentado apenas dias depois, já fora do prazo, o que configurou o descumprimento formal. Ressaltou, porém, que esse documento, apesar de exigido, não



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

é essencial para a análise técnica do pedido, diferentemente de outros, como o relatório de cumprimento de condicionantes, que foi entregue corretamente.

O relator reconheceu que, diante da natureza do descumprimento, a multa poderia ter sido mais branda. No entanto, após a decisão proferida pela CJIAA, em outubro de 2024, não houve um recurso ao CONSEMA, mas a autuada pagou a multa com duas transferências nos valores de R\$ 2.200,00 reais e 3.800,00 reais, ambas no dia 25 de outubro, totalizando o valor de R\$ 6.000,00 reais, ou seja, com o desconto de 40% aplicável por pagamento a vista (art. 60 Instrução Normativa 01/2024 SEMA/MA.). Apresentou os comprovantes de pagamento (fls 117, 118), sendo assim, do ponto de vista procedimental, impedindo qualquer rebaixamento posterior do valor, pois isso implicaria a devolução de parte da quantia paga, o que não é previsto no processo administrativo. Ademais, não significa que a multa aplicada era indevida – ela possuía sim fundamento jurídico e que a discussão cabível seria apenas sobre a sua proporcionalidade, mas essa possibilidade restou prejudicada após o pagamento. Diante disso, votou pelo encerramento do processo, com a manutenção da multa no valor já pago pela autuada.

DECISÃO POR UNANIMIDADE. A Câmara vota de acordo com o voto do relator e decide por seguir o encerramento do processo sem resolução do mérito, com a manutenção da multa no valor já pago pela autuada.

18º - Processo nº 208260042 - Processo administrativo/Infração ambiental AI nº 3054-B – AMBEV- Por ampliar obra sem licença do órgão ambiental, conforme correspondência interna nº 167/2014-SPR.LA, ainda, o empreendedor não apresentou a licença prévia para ampliação do armazém de logística para estocagem de produtos, e a obra já se encontrava em fase de instalação. Incurso: Segundo o Art. 70 da Lei nº 9.605/98 e no Decreto Federal nº 6.514/08. RELATOR: GEORGE LUCAS RIBEIRO DOS REIS MAIA – SERRACAL.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATOR: No voto do relator George, ficou demonstrado que a alegação da recorrente de não ter sido devidamente notificada não procede, uma vez que os autos comprovam que a notificação foi feita dentro do prazo legal, assegurando o contraditório e a ampla defesa. A argumentação de que não houve



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

infração ambiental também foi afastada, pois os documentos constantes no processo evidenciam o descumprimento das normas, especialmente a ausência da Licença Prévia exigida para a atividade exercida, conforme determina a Resolução CONAMA nº 237/97 e a legislação estadual.

O relator ressaltou que a exigência de licenciamento ambiental é um dever legal e que o princípio do “*in dubio pro natura*” reforça a proteção ambiental mesmo em casos de incerteza. No entanto, ao analisar o histórico do processo, constatou-se que o Auto de Infração foi lavrado em janeiro de 2018, mas só voltou a ter movimentação em agosto de 2023, ultrapassando assim o prazo de cinco anos sem qualquer ato que interrompesse a contagem prescricional. Ademais, destacou-se que o parecer jurídico emitido no curso do processo, além de tardio, se mostrou genérico, sem tratar com a devida profundidade os elementos específicos do caso concreto, o que reforça a fragilidade da persecução administrativa.

Com base no Decreto nº 6.514/08 e na Súmula 467 do STJ, o relator concluiu pela configuração da prescrição intercorrente, o que extingue a possibilidade de punição. Assim, votou pelo **provimento total do recurso da AMBEV S.A.**, com o reconhecimento da prescrição e o conseqüente arquivamento do processo, sem aplicação de penalidade.

Voto SEMA: Solicitou Pedido de Vistas.

DECISÃO: A Câmara acata os pedidos de vistas. O julgamento continuará em sessão subsequente.

19º - Processo nº 2111050019 - Processo administrativo/Infração ambiental AI nº 2601-B – Vieira Brasil Distribuidora – Por fazer funcionar atividade utilizadora de recursos ambientais (captação de água sem outorga) sem a devida autorização dos órgãos ambientais competentes. Incurso: Decorre da infração prevista no Art. 70, § 1º da Lei nº 9.605/98 e Art. 3º, II, VII, c/c o Art. 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/08
RELATOR: GEORGE LUCAS RIBEIRO DOS REIS MAIA – SERRACAL.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATOR: O relator analisou o recurso interposto pela empresa Vieira Brasil Distribuidora S.A. contra o Auto de Infração nº 2601-B e o Termo de Embargo nº 0704-A, lavrados por captação de água subterrânea



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

sem outorga. A recorrente alegou que regularizou a situação ambiental e pediu redução da multa e suspensão do embargo.

O voto reconheceu que a responsabilidade ambiental é objetiva, recaindo sobre quem explora recursos naturais sem autorização, independentemente de culpa. A empresa foi corretamente autuada como beneficiária direta da captação irregular, conforme constatado pela fiscalização do Batalhão de Polícia Ambiental. A alegação de nulidade do auto por ausência de audiência de conciliação foi afastada, pois tal exigência foi revogada e não consta na legislação estadual vigente. Também foi rejeitada a tese de ausência de critérios objetivos para a dosimetria da multa, já que os parâmetros do Decreto nº 6.514/08 foram observados.

Apesar disso, o relator reconheceu que, após a autuação, a empresa obteve a outorga necessária, regularizando a situação. Com isso, considerou desnecessária a manutenção do embargo. Defendeu ainda que, em razão da natureza formal da infração e da ausência de dano ambiental direto, a multa deveria ser minorada, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A solicitação de conversão da multa em advertência ou medidas compensatórias foi indeferida, por ausência de respaldo legal.

Diante disso, votou pelo provimento parcial do recurso, determinando a minoração da multa para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e a suspensão do termo de embargo, diante da regularização da situação ambiental.

DECISÃO POR UNANIMIDADE. A Câmara acompanhou a decisão do relator e **votou pelo provimento parcial do recurso, determinando a** redução da multa para R\$ 50.000,00 **(cinquenta mil reais) e a suspensão do Termo de Embargo e Interdição nº 0704-A,** diante da regularização da situação ambiental.

É o julgamento.

Eu, *Amanda Luíza Oliveira Pinheiro Sampaio Costa*, copieei a presente Ata que foi lavrada e assinada pelo Presidente da Câmara Especial Recursal do CONSEMA.

São Luís, 28 de março de 2025.

EDRO CARVALHO CHAGAS

Presidente da Câmara Especial Recursal do CONSEMA